

**LEI DE  
CRIAÇÃO DO FAPESB**

**LEI Nº071, DE 28 DE DEZEMBRO  
DE 2007.**

**BARREIRINHA-AMAZONAS**



**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**INSTITUIO RPPS DE PREVIDENCIA  
SOCIAL E CRIA O FUNDO DE  
APOSENTADORIA E PENSÃO DOS  
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE BARREIRINHA-FAPESB, e dá outras  
providencias.**

O Dr. **GILVAN GERALDO DE AQUINO SEIXAS**, Prefeito Municipal de Barreirinha, por eleição legal, etc.

Faço saber, aos que a presente virem, que a Câmara Municipal de Barreirinha, em sessão Extraordinária do corrente ano, aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime próprio da Previdência social (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Barreirinha-Am, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 2º** - Fica criados nos termos desta Lei o Fundo de aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-Am, doravante denominado FAPESB, de acordo com o arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios;

**I** – Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão de plano de custeio e benefícios;

**II** – Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

**III** – Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivos a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

**IV** – Pleno acesso dos segurados as informações relativas a gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instancias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.



**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

V – Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos no mínimo a 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

VI – Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do FAPESB, observando o limite previsto pela despesa administrativa.

**Art. 3º** - A previdência sócia dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Barreirinha-Am, tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doenças, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção a maternidade e a família.

§ 1º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao FAPESB somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS da Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

*(Obs.: O Município possui autonomia para definir o percentual da taxa da administração em até dois por cento)*

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RPPS) como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

**Art. 4º** - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

**I – BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado a previdência municipal, definidos no art. 13º desta Lei.

**II – SEGURADO:** é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

**III – DEPENDENTE:** é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;



## LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

**IV – BENEFICIÁRIO:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

**V – INSCRIÇÃO:** é o ato de habilitação, junto a previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

**VI – EMPREGADOR:** são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal.

### TÍTULO II

#### DOS BENEFICIARIOS

##### CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

**Art. 5º** - São segurados obrigatórios do RPPS de que trata esta lei o servidor publico titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações publicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto do *caput* o servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego publico, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 5º - O servidor estável abrangido pelo art. 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido ate o5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço publico, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

§ 6º - O servidor de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado obrigatório do RGPS.

**Art. 6º** - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**I** – Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

**II** – Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até 12(doze) meses após a cessação das contribuições.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais de 12(doze) meses caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º - O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

**Art. 7º** - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**CAPITULO II  
DOS DEPENDENTES.**

**Art. 8º** - Consideram-se dependentes do segurado para obtenção dos benefícios previstos nesta lei;

**I** – Classe I – O conjugue, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condições, menor de 21 (vinte e Um) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado.

**II** – Classe II – Os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condições, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da classe II deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daqueles indicados no inciso II.

§ 3º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher com entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, em quanto não se separarem.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou tenha prole em comum enquanto não se separarem;

**Art. 9º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do Art. 8º, mediante



**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficiente para o próprio sustento e educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

**CAPITULO III  
DAS INSCRIÇÕES DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES.**

**Art. 10º** - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

**Art. 11º** - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma do regulamento próprio.

§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao FAPESB, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 12º** - A perda da qualidade de dependentes ocorre:

**I** – Para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

**II** – Para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

**III** – Para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao complementares o limite máximo de idade;

**IV** – Por óbito;

**V** – Para inválido, quando cessar a invalidez;

**VI** – Quando cessar a dependência econômica;



**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

VII – Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providencia necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

**TITULO III  
DOS DIREITOS DOS BENEFICIARIOS**

**CAPITULO I  
DOS BENEFICIARIOS EM GERAL.**

**Art. 13º** - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios;

**I – Quanto ao segurado:**

- a) – Aposentadoria por invalidez;
- b) – Aposentadoria compulsória;
- c) – Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) – Aposentadoria por Idade;
- e) – Auxílio Doença;
- f) – Salário-Maternidade;
- g) – Salário- Família;

**II – Quanto ao dependente:**

- a) – Pensão por morte;
- b) – Auxílio reclusão;
- c) – Abono anual.

**SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 14º** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á pagar a partir da data do laudo medico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes da acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40º desta Lei.



**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

*disciplinada em lei e não apenas o rol das doenças, como exigia a redação anterior. Ainda não ha norma geral, editada pela união que trata do assunto. Portanto, considerando que se trata de benefício de risco, proporcional ao tempo de contribuição, foi sugerido que o município regularmente que o provento corresponda a um percentual mínimo – a ser indicado – do valor calculado pela media. Pode ser observado que, para a pensão, que também é um benefício de risco, o art. 40º previu que uma parcela será integral e uma parcela corresponderá a 70% do valor da remuneração do cargo efetivo).*

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que seja atenção medica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, é consequência de:

a) – Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço;

b) – Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) – Ato de imprudência, na negligencia ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço.

d) – Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) – Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) - Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) - Na prestação espontânea de qualquer serviço do Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

c) - Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentre os seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) - No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - No período destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) - Tuberculose ativa;
- b) - Hanseníase;
- c) - Alienação mental;
- d) - Neoplasia maligna;
- e) - Cegueira;
- f) - Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) - Cardiopatia grave;
- h) - Doença de Parkinson;
- i) - Espondilartrose anquilosante;
- j) - Nefropatia grave;
- k) - Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) - Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- m) - Contaminação por radiação;
- n) - Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Medica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como grave, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento de benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do código civil.

**SEÇÃO II**  
**DA APOSENTADORIA COMPULSORIA.**

**Art. 15º** - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art. 40º, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço publico.

**SEÇÃO III  
DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**Art. 16º** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40º, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço publico federal, estadual, distrital e municipal;

**II** – Tempo mínimo de cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** – Sessenta (60) anos de idade e trinta a cinco (35) anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previsto neste artigo serão reduzidos em cinco (05) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**SEÇÃO IV  
DA APOSENTADORIA POR IDADE.**

**Art. 17º** - O segurado fará jus a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40º desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço publico federal, estadual, distrital e municipal;

**II** – Tempo mínimo de cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se Dara a aposentadoria; e

**III** – Sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e Sessenta (60) anos de idade, se mulher.

**SEÇÃO V  
AUXÍLIO DOENÇA**



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Art. 18º** - O Auxílio – doença será devido ao segurado que fica incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze (15) dias consecutivos e consistirá no valor de seu ultimo subsidio ou de sua ultima remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspiração medica.

§ 2º - Findo o prazo do beneficio, o segurado será submetido a nova inspeção medica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento de sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo beneficio decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes a cessação do beneficio anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O Segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício de seu cargo devera ser aposentado por invalidez.

**SEÇÃO VI  
DO SALARIO – MATERNIDADE.**

**Art. 19º** - Será devido salário-maternidade a segurada gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, com inicio entre vinte e oito (28) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção medica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao ultimo subsidio ou a ultima remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado medico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondentes a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com beneficio por incapacidade.

**Art. 20º** - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de doação de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver ate 1(um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade; e



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**SEÇÃO VII  
DO SALARIO – FAMILIA.**

**Art. 21º** - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que recebe remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do numero de filhos ou equiparados ate quatorze anos de idade ou invalido.

*(obs.: O ente tem autonomia para definir em lei o que é baixa renda e qual o valor do salário família. Não o fazendo, aplicam-se as regras do RGPS).*

§ 1º - O valor do salário família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se o sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 22º** - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Em caso de divorcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perde do pátrio-poder, o salário-família passara a ser pago diretamente aquele a cujo cargo fica o sustento do menor.

**Art. 23º** - O pagamento do salário - família esta condicionado a apresentação de certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao invalido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência a escola do filho ou equiparado.

**Art. 24º** - O salário-família não se incorpora ao subsídio, a remuneração ou ao beneficio para qualquer efeito.

**SEÇÃO VIII  
DA PENSÃO POR MORTE.**

**Art. 25º** - A pensão por morte consistira numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido nos artigos 8º e 9º, quando o seu falecimento, correspondente á;

I – Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, ate o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 60% (sessenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**II** – Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, ate o limite Máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 60% (sessenta por cento) da parcela excedente a estelimito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**§ 1º** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** – Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II** – Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 2º** - A pensão provisória será transformada em definitiva com óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 26º** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** – Do dia do Óbito;

**II** – Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

**III** – Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 27º** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 1º** - O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º** - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§ 3º** - O pensionista de que trata o § 1º do art. 25º de vera anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do reaparecimento desde, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 28º** - A cota da pensão será extinta:

**I** – Pela morte;



## **LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**II** – Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um (21) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

**III** – Pela cessação de invalidez.

**Art. 29º** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 56º.

**Art. 30º** - Será admitido o recebimento, pelo dependente de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 31º** - A condição legal de dependente, para fins desta lei aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes a morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

*(obs.: O Município deverá regulamentar outras situações quanto ao disposto nesta seção, como os documentos comprobatórios da condição de dependência econômica, hipóteses em que será admitida a reversão de cotas e quando ocorrerá a extinção do benefício).*

### **SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO.**

**Art. 32º** -O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no caso efetivo.

*(obs.: O ente tem autonomia para definir em lei o que é baixa renda. Não o fazendo, aplicam-se as regras do RGPS).*

§ 1º - O valor limite referido ao caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º -O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de receber dos cofres públicos.



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efeito recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que estiver preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período do gozo do benefício deverá ser restituído ao FAPESB pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices da correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**CAPITULO II  
DO ABONO ANUAL**

**Art. 33º** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pago pelo FAPESB.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FAPESB, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá uma base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**CAPITULO III  
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO.**

**Art. 34º** - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargos públicos efetivos na administração pública direta, autarquia e fundacional da União, Estado Distrito Federal e Municípios, até 16 de



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40º quando o servidor, cumulativamente.

**I** – Tiver cinquenta e três (53) anos de idade, se homem e quanta e oito(48) anos de idade, se mulher.

**II** – Tiver cinco(05) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**III** – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

**a)** – Trinta e cinco (35) anos, se homem e trinta (30) anos, se mulher; e

**b)** – Um período adicional de contribuição equivalente a (20%) vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a este inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para a cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 16º e seu § 1º, na seguinte proporção:

**I** – Três inteiros e cinco décimo por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* ate 31 de dezembro de 2005.

**II** – Cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria no forma do *caput* apartir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que ate a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estado, distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o direito de serviço exercido ate a publicação daquela emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem e vinte por cento (20%), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41º.

**Art. 35º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 16º e 17º ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34º, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço publico ate 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e



**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

tempo de contribuição contida no § 1º do art. 16º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – Sessenta (60) anos de Idade, se homem e cinquenta e cinco (55) anos de Idade, se mulher;

**II** – Trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

**III** – Vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço publico federal, estadual, distrital e municipal;

**IV** – Dez (10) anos de carreira e cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37º, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

**Art. 36 °** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16º e 17º da ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 34º e 35º, o servidor da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço publicoate 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – Trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

**II** – Vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço publico, quinze (15) anos de carreira e cinco (05) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** – Idade mínima resultante da redução, relativamente, aos limites do art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso Ido *caput* deste artigo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 38º, observando-se igual critério de



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

revisão as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 37º** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção deste benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37º da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor a época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 38º** - Observado o disposto no art. 37º, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 37º serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**CAPITULO IV  
DO ABONO DE PERMANÊNCIA.**

**Art. 39º** - O segurado ativo que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias estabelecidas nos arts. 17º, 34º e 37º e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15º.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37º desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de contribuição, se mulher, ou trinta (30) anos se homem.

§ 2º - O pagamento de abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado.



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**CAPITULO V  
DAS REGRAS DE CALCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS  
BENEFICIOS.**

**Art. 40º** - No calculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14º, 15º, 16º, 17º e 34º será considerada a media aritmética simples das maiores remunerações ou subsidio utilizado com base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência e que estiver vinculado correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do inicio da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o RPPS.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no calculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quando aos meses em que o servidor estiver vinculado ao RGPS.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Para o calculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º - Os período de tempo utilizados no calculo previsto no § 6º serão considerados em números de dias .



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Art. 41º** - Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 14º, 15º, 16º, 17º e 25º serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

*(Obs.: definir o índice de reajustamento conforme autonomia do Município. No RGPS é utilizado o INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE)*

**TITULO IV  
DO CUSTEIO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL**

**Art. 42º** - Constituem recursos do FAPESB:

**I** – O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)** sobre a remuneração de contribuição;

**II** – O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)** incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201º da Constituição Federal.

*(obs.: a alíquota de contribuição dos servidores inativos e pensionistas devesse ser a mesma do servidor ativo).*

**III** – O produto da arrecadação da contribuição do município Administração Direta, Indireta e Fundacional, de **11,08 (onze inteiros e oito décimos por cento)** sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

*(obs.: O cálculo atuarial realizado pela CNM constatou que o custo previdenciário para manutenção do RPPS equilibrado financeiro e atuarialmente é de 22,08%. A EC 41/03 alterou o § 1º, art. 149, CF estabelecendo custeio mínimo de 11% para os servidores ativos e o art. 10º da Lei nº 10887/04 alterou a redação do art. 2º da Lei nº 9.717/98, determinado que a contribuição patronal não poderá ser inferior a contribuição do servidor, nem superior ao dobro desta).*

**IV** – O produto da arrecadação dos segurados previsto no art. 6º desta Lei, que se integra – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que terias se estivesse no exercício do cargo;

**V** – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

**VI** – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

**VII** – Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

VIII – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição federal;

IX – O produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

X – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidente sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial e administrativa.

§ 2º - A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art.201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

§ 3º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a) -Salário-família;
- b) - Diárias;
- c) -Ajuda de custo;
- d) -Indenização de transporte;
- e) -Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) -Adicional Noturno;
- g) -Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) - Adicional de férias;
- i) - Auxílio alimentação;
- j) - Auxílio pré-escolar;
- k) - O abono de permanência de que trata o art. 39º desta
- j) - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratória percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, par efeito de calculo do beneficio a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pelas regras especiais de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo serviço no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

*(obs.: Não há norma geral que defina a remuneração de contribuição para os segurados dos RPPSs. Portanto, o Município tem autonomia para legislar a respeito.*



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI N.º. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

*As regras acima , apontadas como sugestão, são equivalentes aquelas vigentes no âmbito do RPPS da União. Cabe ressaltar que a variação da remuneração de contribuição afetará o valor dos benefícios que forem calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídio utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado correspondentes a 8%(oito por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição se posterior a esta data).*

§ 5º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 7º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo avaliados atualmente, conforme dispõe a legislação Federal e, quando necessário, alterado por Lei Municipal.

§ 8º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao FAPESB até 5º(quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 9º - O atraso no recolhimento das contribuições ao FAPESB implicara em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescidos de juro de 1% (um por cento)

*(Obs.: O município possui autonomia para decidir a porcentagem referente aos juros provenientes de atrasos).*

Art. 43º - Os recursos do FAPESB serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 44º - As disponibilidades do FAPESB serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art.6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional vedado empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

**TITULO V  
DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS**

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

Art. 45º - Fica criado o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Dois representantes do Poder Executivo;  
Dois representantes dos segurados ativos;  
Um representante dos inativos e pensionistas.  
Um representante do Poder Legislativo.**

§ 1º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de dois anos, admitida única recondução.

§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, escolhidos entre seus pares, pelos sindicatos ou associações correspondentes, ou na falta destes, por escolha de seus representantes.

§ 3º - Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º - Os membros do CMP serão escolhidos dentre os filiados ao RPPS.

§ 5º - Os membros do Conselho não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processos administrativos, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**CAPITULO II  
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA.**

**Art. 46º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente. Em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelos menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 47º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido *o quorum* de quatro membros.

**Art. 48º** - Incumbirá a Secretaria Municipal de Administração, proporcionar ao Conselho da Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências.

**CAPITULO III  
DA COMPETENCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.**



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI N°. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Art. 49º - Compete ao Conselho:**

- I – Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;**
- II – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;**
- III – Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPESB;**
- IV – Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;**
- V – Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;**
- VI – Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro;**
- VII – Autorizar a alienação de bens imóveis do FAPESB e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;**
- VIII – Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FAPESB;**
- IX – Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;**
- X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPESB;**
- XI – Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;**
- XII – Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;**
- XIII – Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;**
- XIV – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e**
- XV – Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.**



**LEI N.º 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 50º** - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, cargo em comissão ou abono de permanência de que trata o art.39.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art.40, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §5º do citado artigo.

**Art. 51º** - Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 52º** - A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibidas a percepção de mais de uma forma de aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de trata o §11, deste mesmo artigo.

**CAPÍTULO II  
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**PARAGRAFO ÚNICO** - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37º da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

**Art. 53º** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 54º** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Art. 55º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Art. 56º** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 57º** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 58º** - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – Ausência, na forma da lei civil;
- II – Moléstia contagiosa; ou
- III – Impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 59º** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – A contribuição prevista no inciso I e II do art. 42;
- II – O valor devido ao Município;
- III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RGPS;
- IV – O imposto de renda retido na fonte;
- V – A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI N.º 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**VI** – As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 60º** - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 21 a 24, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 61º** - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado a apreciação do pelo Tribunal de Contas

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 62º** - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**CAPITULO II**  
**DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS**

**Art. 63º** - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 64º** - O município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regimento, os seguintes documentos:

- I** – Demonstrativo das Receitas e despesas do RPPS;
- II** – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 42; e
- III** – Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

**Art. 65º** - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I** – nome;
- II** – matrícula;
- III** – remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV** – Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Registro cadastral individualizado será considerado para fins contábeis.

**CAPITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 66º** - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrer, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 67º** - O orçamento e a escrituração contábil do FAPESB integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

**Art. 68º** - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o FAPESB remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

**Art. 69º** - A movimentação das contas bancárias em nome do FAPESB será autorizada pelo seu presidente conjuntamente com Prefeito Municipal.

**Art. 70º** - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no jornal do Município.

**Art. 71º** - O poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no FAPESB relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 72º** - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observando o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem coincidadas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art.201 da Constituição Federal.



ESTADO DO AMAZONAS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**LEI Nº. 071, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*(obs.: Este dispositivo só terá possibilidade de implementação se o Município tiver servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que, atualmente é de R\$ 2.894,28).*

Art. 73º - As alíquotas contributivas fixadas no art. 42, incisos I, II e III somente passarão a vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, consoante determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 74º - Considera-se criado o RPPS de previdência social a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, devendo, neste período, permanecer o vínculo ao RGPS, inclusive no que diz respeito às contribuições devidas a àquele regime.

Art. 75º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, em 28 de DEZEMBRO de 2007.**

PREFEITUR MUNICIPAL DE BARREIRINHA

Gervan Geraldo de Aquino Seixas  
Prefeito Municipal de Barreirinha

XX

**PUBLICADA** a presente **LEI**, nesta Secretaria Municipal de Administração, aos (28) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (2007).

MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES REIS  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA  
GABINETE DO PREFEITO

Conta: 07/04/14  
Em  
[Signature]

**LEI Nº 173, DE 04 DE ABRIL DE 2014**

**ALTERA A ORGANIZAÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA E OUTORGA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor **JOSÉ MÁRIO TRINDADE CARNEIRO**, Prefeito Municipal de Barreirinha em exercício, por substituição legal e no uso de atribuições, com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que enviou para a Câmara Municipal de Barreirinha, em sua sessão extraordinária do corrente ano, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte:

**Art. 1º** - o art. 45 da Lei Municipal n.º 71/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - Fica acrescentado à Lei n.º 71/2007 o seguinte artigo 45-A:

**Art. 45-A** Fica instituído a presidência executiva órgão superior da Administração do FAPESB.

**DA COMPETENCIA DA PRESIDENCIA EXECUTIVA**

**Art. 45-A** - Compete a Presidência Executiva

**I** – Cumprir as deliberações do conselho Municipal de Previdência quanto a Legislação Previdenciária Municipal;

**II** – Submeter ao Conselho de Previdência Municipal a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do FAPESB;

**III** – Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do FAPESB observando a política e as diretrizes estabelecidas pelo conselho de previdência Municipal;

**IV** – Submeter às contas anuais do FAPESB para deliberação do Conselho de Previdência Municipal acompanhada dos pareceres, do atuarial e da auditoria independente se for o caso:

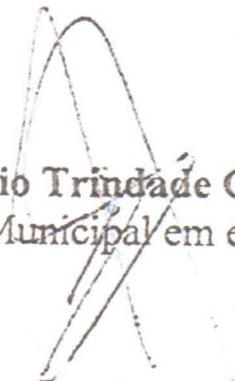


ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA  
GABINETE DO PREFEITO

- V – Submeter ao Conselho de Previdência Municipal, balanços anuais, relatórios da posição dos títulos e valores de reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas;
- VI – Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que se trata esta lei;
- VII – Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do FAPESB;
- VIII – Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo conselho de Previdência Municipal.
- IX – O presidente executivo receberá a Função Gratificada correspondente ao nível de Secretário Municipal.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

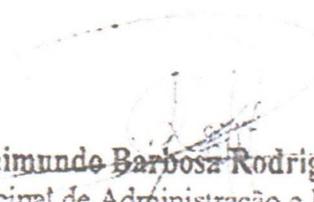
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, 04 DE ABRIL DE 2014.**



**José Mário Trindade Carneiro**  
Prefeito Municipal em exercício

---

PUBLICADA a presente LEI, nesta Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, aos quatro (04) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014).



**Raimundo Barbosa Rodrigues**  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

---